



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.092, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

|  |
|--|
| Publicado no Diário Oficial do Município Nº <u>138</u>   |
| Protocolo Nº <u>4322</u>   |
| Data: <u>28 / 04 / 2022</u>  |
| Disponível em: <a href="http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca">http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca</a> |

**INSTITUI A LEI MUNICIPAL DE IMPLANTAÇÃO, RECONHECIMENTO E ASSEGURAÇÃO AO TRATAMENTO ODONTOLÓGICO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PcD), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do sistema de Saúde do Município de Parauapebas – Saúde Bucal, a implantação do serviço especializado de tratamento odontológico à Pessoa com Deficiência (PcD), respeitando suas especificidades, garantindo a assistência clínico-odontológica na rede municipal de saúde, e assegurando o exercício dos direitos fundamentais.

**Parágrafo único.** É dever do Governo, da sociedade e da família reconhecer e assegurar à pessoa com deficiência, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde e à reabilitação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes dos Direitos das Pessoas com Deficiência (PcD) e das normas que garantam seu bem-estar pessoal e social.

**Art. 2º** Pessoa com Deficiência (PcD) é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode comprometer o exercício de seus direitos, limitar ou mesmo impedir a liberdade de movimento e de expressão, a comunicação, a compreensão, a circulação com segurança, e obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

**§1º** A avaliação da deficiência, quando necessária, será realizada por equipe técnica multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

**§2º** A Prefeitura, através do seu órgão gestor da Saúde, criará os instrumentos necessários e suficientes para avaliação da deficiência.

**Art. 3º** Para fins de entendimento e de aplicação desta Lei, consideram-se:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

I - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação;

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

III - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias;

IV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

**Art. 4º** Vetado.

**Art. 5º** A Pessoa com Deficiência (PcD) não será obrigada a se submeter a intervenção odontológica, clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.

**Parágrafo único.** O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da legislação vigente.

**Art. 6º** O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento e procedimento odontológico, hospitalização e pesquisa científica.

**§ 1º** Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.

**§ 2º** A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela só poderá ser realizada, em caráter excepcional, apenas quando houver indícios de benefício direto para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e desde que não haja outra opção de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados.

**Art. 7º** A pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis.

**Art. 8º** O processo de tratamento odontológico especializado, estabelecido por esta Lei, é um direito da pessoa com deficiência.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** O processo de tratamento odontológico, com habilitação e reabilitação, tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

**Art. 9º** O processo mencionado no art. 8º desta Lei deve se basear em avaliação técnica multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

- I - diagnóstico e intervenção precoces;
- II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;
- III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;
- IV - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS).

**Art. 10.** Nos programas e serviços de tratamento odontológico, habilitação e reabilitação, para a pessoa com deficiência, são garantidos:

- I - organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência;
- II - acessibilidade em todos os ambientes e serviços;
- III - tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência;
- IV - capacitação continuada aos profissionais que participam dos programas e serviços.

**Art. 11.** Assegura, ao serviço especializado de tratamento odontológico à Pessoa com Deficiência (PcD), atendimento em conformidade com as normas éticas e técnicas, que regulamentam a atuação dos profissionais de odontologia, e contemplam aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo sua dignidade e autonomia.

**§ 1º** Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especificamente em serviços de tratamento odontológico, com ênfase na habilitação e na reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

**§ 2º** As ações odontológicas e os serviços odontológicos de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe técnica qualificada;

I - serviços de tratamento, com ênfase na habilitação e reabilitação, sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

III - atendimento domiciliar, tratamento clínico-ambulatorial e internação quando necessário;

IV - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;

V - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

VI - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

VII - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes de trabalho, envolvidas no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

XI - oferta de próteses, medicamentos e insumos, conforme as normas vigentes.

**§ 3º** As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

**Art. 12.** À Pessoa com Deficiência (PcD), durante a realização de tratamento odontológico, ou em observação, é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o gestor da unidade de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência, enquanto perdurar o atendimento.

**§ 1º** Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de odontologia responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

**§ 2º** Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o gestor da unidade de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

**Art. 13.** Os espaços destinados ao serviço especializado de tratamento odontológico à Pessoa com Deficiência (PcD) devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

**Art. 14.** A Prefeitura, através do órgão gestor da Saúde, incluirá no Guia de Atenção à Saúde Bucal, o serviço especializado de tratamento odontológico à Pessoa com Deficiência (PcD), com o intuito de promover a devida orientação aos profissionais, ratificando a política de qualidade inerente as ações e aos programas de saúde.

**Art. 15.** A Prefeitura, através do seu órgão gestor da Saúde, tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para realizar a implantação, consolidação, e dar início ao funcionamento do serviço especializado de tratamento odontológico à Pessoa com Deficiência (PcD), na forma desta Lei.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data da de sua publicação, momento em que se inicia a contagem do prazo estabelecido no art. 15.

Parauapebas, 26 de abril de 2022.

DARCI JOSE  
LERMEN:44175523049

Assinado de forma  
digital por DARCI JOSE  
LERMEN:44175523049

**DARCI JOSÉ LERMEN**

Prefeito Municipal

**LEI Nº 5.092, DE 26 DE ABRIL DE 2022.**

INSTITUI A LEI MUNICIPAL DE IMPLANTAÇÃO, RECONHECIMENTO E ASSEGURAÇÃO AO TRATAMENTO ODONTOLÓGICO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PcD), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do sistema de Saúde do Município de Parauapebas – Saúde Bucal, a implantação do serviço especializado de tratamento odontológico à Pessoa com Deficiência (PcD), respeitando suas especificidades, garantindo a assistência clínico-odontológica na rede municipal de saúde, e assegurando o exercício dos direitos fundamentais. Parágrafo único. É dever do Governo, da sociedade e da família reconhecer e assegurar à pessoa com deficiência, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde e à reabilitação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes dos Direitos das Pessoas com Deficiência (PcD) e das normas que garantam seu bem-estar pessoal e social.

Art. 2º Pessoa com Deficiência (PcD) é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode comprometer o exercício de seus direitos, limitar ou mesmo impedir a liberdade de movimento e de expressão, a comunicação, a compreensão, a circulação com segurança, e obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

§1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será realizada por equipe técnica multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§2º A Prefeitura, através do seu órgão gestor da Saúde, criará os instrumentos necessários e suficientes para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de entendimento e de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação;

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

III - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias;

IV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

Art. 4º Vetado.

Art. 5º A Pessoa com Deficiência (PcD) não será obrigada a se submeter a intervenção odontológica, clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.

Parágrafo único. O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da legislação vigente.

Art. 6º O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento e procedimento odontológico, hospitalização e pesquisa científica.

§1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.

§2º A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela só poderá ser realizada, em caráter excepcional, apenas quando houver indícios de benefício direto para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e desde que não haja outra opção de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados.

Art. 7º A pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis.

Art. 8º O processo de tratamento odontológico especializado, estabelecido por esta Lei, é um direito da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O processo de tratamento odontológico, com habilitação e reabilitação, tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 9º O processo mencionado no art. 8º desta Lei deve se basear em avaliação técnica multidisciplinar das necessidades, habilidades e

potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico e intervenção precoces;

II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;

III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;

IV - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS).

Art. 10. Nos programas e serviços de tratamento odontológico, habilitação e reabilitação, para a pessoa com deficiência, são garantidos:

I - organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência;

II - acessibilidade em todos os ambientes e serviços;

III - tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência;

IV - capacitação continuada aos profissionais que participam dos programas e serviços.

Art. 11. Assegura, ao serviço especializado de tratamento odontológico à Pessoa com Deficiência (PcD), atendimento em conformidade com as normas éticas e técnicas, que regulamentam a atuação dos profissionais de odontologia, e contemplam aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo sua dignidade e autonomia.

§1º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especificamente em serviços de tratamento odontológico, com ênfase na habilitação e na reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§2º As ações odontológicas e os serviços odontológicos de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe técnica qualificada;

II - serviços de tratamento, com ênfase na habilitação e reabilitação, sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

III - atendimento domiciliar, tratamento clínico-ambulatorial e internação quando necessário;

IV - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;

V - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

VI - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

VII - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes de trabalho, envolvidas no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

XI - oferta de próteses, medicamentos e insumos, conforme as normas vigentes.

§3º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

Art. 12. À Pessoa com Deficiência (PcD), durante a realização de tratamento odontológico, ou em observação, é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o gestor da unidade de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência, enquanto perdurar o atendimento.

§1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de odontologia responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o gestor da unidade de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 13. Os espaços destinados ao serviço especializado de tratamento odontológico à Pessoa com Deficiência (PcD) devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Art. 14. A Prefeitura, através do órgão gestor da Saúde, incluirá no Guia de Atenção à Saúde Bucal, o serviço especializado de tratamento odontológico à Pessoa com Deficiência (PcD), com o intuito de promover a devida orientação aos profissionais, ratificando a política de qualidade inerente as ações e aos programas de saúde.

Art. 15. A Prefeitura, através do seu órgão gestor da Saúde, tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para realizar a implantação, consolidação, e dar início ao funcionamento do serviço especializado de tratamento odontológico à Pessoa com Deficiência (PcD), na forma desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, momento em que se inicia a contagem do prazo estabelecido no art. 15.

Parauapebas, 26 de abril de 2022.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal